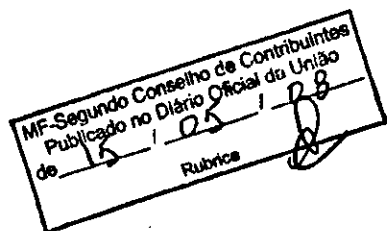




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36542.000222/2004-84
Recurso nº 141.620 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 205-00.004
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente REINALDO PENHA FILHO
Recorrida DRP - SÃO LUÍS/MA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008
Marco Silva Novato
N.º 3 1280
Kasilone Aires Soares
Agente Administrativo
MSP 118827



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 12/07/2002

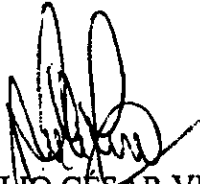
Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. Ausência de mandado de
procedimento fiscal -MPF.

É nulo o lançamento não procedido de MPF

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

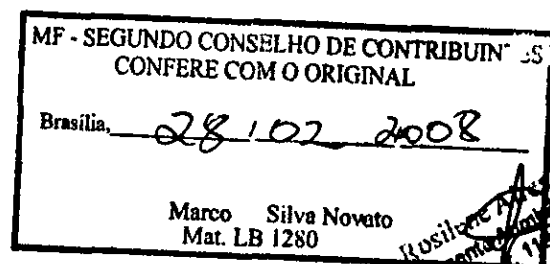
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, por falta de intimações em nome do recorrente.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

| | |
|---|---|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN CONFERE COM O ORIGINAL | CC02/C05 Fls. 119 |
| Brasília, 28 10 2008 | |
| Marco Silva Novato Mat. I.B 1280 | Rosilene das Soares Membro Administrativo 1198377 |

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em São Luís/MA (DRP), Decisão-Notificação (DN) 09.401.4/0039/2004, fls. 049 a 053, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, lavrada em 12/07/2002.

Segundo a fiscalização, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter deixado de informar mensalmente ao INSS, através de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, descumprindo obrigação acessória legal, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no Relatório Fiscal da Infração (RF), fl. 02, todos detalhados e claros no RF e em seu anexo, fl.07.

Contra a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fl. 020.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, fls. 049 a 053.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 062.

No recurso, o recorrente alega, em síntese, que:

1. O Município é pessoa jurídica de direito público com autonomia, podendo instituir contribuição de seus servidores;
2. A Câmara, por ser pessoa jurídica, deve responder por este encargo;
3. Requer, por fim, que a autuação seja considerada improcedente.

Em suas contra-razões, fls. 075 a 086, a DRP manifestou-se pela procedência da decisão.

A DRP justificou sua posição sobre a procedência da decisão afirmando, em síntese, que:

1. Ocorreu a infração à determinação legal de obrigação acessória;
2. A fiscalização agiu de forma correta ao proceder a autuação na Pessoa do Presidente da Câmara, devido a Lei Orgânica do Município não definir o responsável pela emissão da GFIP, como, também, não foi identificado os responsáveis por sua emissão;
3. Não merece ser acolhida a alegação de que a responsabilidade pela infração deve ser da Câmara Municipal, pois a legislação determina que a responsabilidade, em órgãos públicos, é de seu dirigente;

4. Quanto a alegação de que os servidores não titulares de cargos efetivos não seriam segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), esta não merece ser acolhida, visto que a Legislação determina o contrário;
5. Por fim, espera que seja negado provimento ao recurso.

Em Decisório proferido, 0000035, de 28/01/2005, fls. 090 a 092, os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), por unanimidade, converteram o Julgamento em diligência, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

No Decisório, determinou-se:

1. A demonstração da responsabilidade do autuado na época dos fatos, juntando o termo de posse;
2. A juntada do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) específico para o autuado e a prova documental da ciência do mesmo;
3. A intimação do autuado para, caso fosse seu desejo, a apresentação de manifestação.

Para cumprimento do Decisório citado, a DRP encaminhou o processo a fiscalização, para que o Auditor-Fiscal atuante tomasse as devidas providências, fls. 094.

Atendendo o Decisório, a Auditor pronunciou-se, fl. 099, anexando ao processo:

1. MPF específico em nome do autuado, fl. 0102;
2. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), específico, em nome do autuado, fl. 0103;
3. Cópia do Termo de Posse, fl. 0104;
4. Aviso de Recebimento (AR), fl. 0100.

A DRP emitiu despacho, fl. 0108, encaminhando o processo, novamente, ao Auditor atuante, informando e solicitando que:

1. O MPF específico para o autuado, emitido na época da fiscalização, e o AR, que comprovaria o seu recebimento, não se encontravam no processo;
2. Novo pronunciamento do Auditor atuante para seus esclarecimentos.

A área responsável pela fiscalização da DRP emitiu despacho, fl. 0110, afirmando que não foi, na época da autuação, registrado MPF específico.

É o Relatório.

| | |
|--|-----------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, | 28 02 2008 |
| Marco Silva Novato | Agente Administrativo |
| Mat. I.B 1280 | Mat. 109277 |

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Preliminarmente, verificamos que, na época da autuação, não foram emitidos documentos que intimassem pessoalmente o autuado.

O MPF é instrumento para início do procedimento fiscal, atribuindo condições de procedibilidade ao agente do Fisco competente para o exercício da auditoria fiscal, sendo, por conseguinte, ato preparatório e indispensável à produção de atos subseqüentes, como é exemplo o lançamento.

Além dessa precípua finalidade, o MPF cumpre com a nobre missão de objetividade e transparência nos atos da Administração Pública, na medida em que dá conhecimento ao sujeito passivo dos elementos objetivos que foram priorizados pela Administração Tributária para início do procedimento de investigação, ao mesmo tempo em que exterioriza o conteúdo da ordem transmitida ao servidor subordinado, delimitando os quadrantes priorizados para a sua atuação.

O MPF constitui requisito de validade do lançamento fiscal ou da autuação e, consoante art. 28, III, da Portaria MPAS n.º 357/02, é nulo o lançamento não precedido de MPF. Essa nulidade decorre de ausência de requisito formal indispensável para a sua prática, qual seja, a habilitação do agente para o exercício da competência.

José Antônio Minatel, reportando-se a Celso Bandeira de Mello, afirma:

"Nos procedimentos administrativos, os atos previstos como anteriores são condições indispensáveis à produção dos subseqüentes, de tal modo que estes últimos não podem validamente ser expedidos sem antes completar-se a fase precedente. Além disso, o vício jurídico de um ato anterior contamina o posterior, na medida em que haja entre ambos um relacionamento lógico incidível."

Nesse sentido, o lançamento efetuado com ausência de MPF possui vício formal que acarreta sua nulidade.

Assim, voto por anular o presente processo, reformando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007

MARCELO OLIVEIRA

